Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
731
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0487577-21.2015.8.19.0001
EMBARGANTES: MAYCON GONÇALVES MELLO E OUTROS
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

***Ementa*:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LESÃO OCULAR DURANTE OPERAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DOS EMBARGANTES DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL, AO TEMA 1237 DO STF E A DISPOSITIVOS LEGAIS (ARTS. 926 E 927 DO CPC E ART. 43 DO CC). INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO CLARO E COERENTE DA DINÂMICA FÁTICA E DO CONTEXTO DE EXCLUDENTE DE NEXO CAUSAL. ATUAÇÃO ESTATAL LEGÍTIMA EM CENÁRIO DE DISTÚRBIO COLETIVO. TEMA 1.237 DO STF QUE ADMITE A DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PELO ENTE PÚBLICO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS QUANDO A PREMISSA ADOTADA AFASTA, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, A TESE RECURSAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Embargos de declaração opostos por Maycon Gonçalves Mello e outros em desfavor do acórdão que deu provimento à apelação do Estado do Rio de Janeiro, julgando improcedentes os pedidos indenizatórios decorrentes de lesão ocular sofrida pelo primeiro autor durante operação policial de reintegração de posse. (2) Os embargantes alegam a ocorrência de omissões, sustentando que o acórdão não teria analisado a íntegra das provas orais para justificar a culpa exclusiva da vítima, que haveria ofensa ao Tema 1.237 do STF e ofensa aos

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA:19597 Assinado em 12/08/2026 17:52:28
Local: GAB. DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
732
Carimbado Eletronicamente

arts. 926 e 927 do CPC e art. 43 do Código Civil, pretendendo efeitos infringentes e prequestionamento

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(3) A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu nos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, notadamente quanto à análise da prova, à observância do Tema 1.237 do STF e ao rebate dos dispositivos legais invocados.

RAZÕES DE DECIDIR

(4) O art. 1.022 do CPC restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. (5) O acórdão embargado enfrentou de maneira clara, coerente e exaustiva a matéria devolvida, explicitando que a improcedência do pedido não se fundou apenas na ausência de certeza da autoria do disparo, mas na constatação de que a atuação estatal ocorreu de forma legítima, no estrito cumprimento do dever legal em contexto de distúrbio coletivo, ocupação irregular e tumulto generalizado, o que rompe o nexo de causalidade. (6) A decisão colegiada não imputou culpa exclusiva à vítima, mas sim assentou a ausência de nexo causal direto entre uma conduta ilícita do Estado e o dano, refutando a adoção da teoria do risco integral. (7) O juiz não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos probatórios e legislações correlatas invocadas pela parte quando já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (8) Conclui-se pela inexistência de omissão, tratando-se de mero inconformismo que visa a rediscussão do mérito.

DISPOSITIVO E TESE

(9) Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

***Tese de julgamento**:* (10) Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente às hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do acervo probatório ou de teses jurídicas já expressamente enfrentadas pelo Colegiado. (11) O reconhecimento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
733
Carimbado Eletronicamente

excludente de nexo causal decorrente da atuação legítima do Estado no exercício de seu poder de polícia em contexto de distúrbio civil grave atende à ressalva do Tema 1.237 do STF, afastando a alegação de omissão.

***Dispositivos relevantes citados*:** arts. 489, § 1º, IV, 926, 927, 1.022 e 1.025 do CPC; art. 43 do Código Civil; art. 37, § 6º, da CF/88. ***Jurisprudência relevante citada*:** STF, Tema 1.237; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889822/MG; TJRJ, Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005089-43.2021.8.19.0008, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAYCON GONÇALVES MELLO E OUTROS em face do acórdão de id. 666, que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro para julgar improcedentes os pedidos, restando assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OPERAÇÃO POLICIAL EM CONTEXTO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR E DISTÚRBIO COLETIVO. LESÃO OCULAR GRAVE SOFRIDA POR PARTICULAR INSERIDO NA ÁREA DE CONFLITO. DISPARO DE PROJÉTIL DE ELASTÔMERO NO CURSO DA ATUAÇÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, CF). TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DIRETO E JURIDICAMENTE RELEVANTE. ATUAÇÃO POLICIAL DIFUSA, LEGÍTIMA E VOLTADA À DISPERSÃO DA MULTIDÃO E RESTABELECIMENTO DA ORDEM. REALIZAÇÃO DE PLANEJAMENTO FRUSTRADO POR RESISTÊNCIA PREORDENADA, INCLUSIVE COM DIVERSOS ATOS VIOLENTOS CONTRA OS CUMPRIDORES DA ORDEM JUDICIAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO, ILICITUDE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA IMPUTAÇÃO JURÍDICA DO DANO AO ESTADO. VEDAÇÃO À

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
734
Carimbado Eletronicamente

TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONTEXTO DE CONFRONTO GENERALIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES CASO EM EXAME (1) Apelações cíveis interpostas pelos autores e pelo Estado do Rio de Janeiro em desfavor da sentença que, em ação indenizatória por responsabilidade civil, condenou o ente estatal ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e pensão vitalícia, em razão de lesão ocular grave sofrida pelo primeiro autor, que perdeu o globo ocular após ser atingido por projétil durante atuação policial em operação de reintegração de posse de imóvel ocupado irregularmente, bem como fixou indenização por danos morais reflexos aos familiares. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2) Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovado o nexo de causalidade entre a atuação dos agentes estatais e a lesão sofrida pelo autor, inserido em área de conflito decorrente de reintegração de posse; (ii) estabelecer se a atuação policial ocorreu dentro dos limites do exercício regular do poder de polícia ou com excesso apto a ensejar o dever de indenizar. RAZÕES DE DECIDIR (3) A responsabilidade civil do Estado por atos comissivos de seus agentes é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, fundada na teoria do risco administrativo; (4) A configuração do dever de indenizar exige a comprovação do dano e do nexo causal entre a atuação estatal e o prejuízo suportado pela vítima; (5) A teoria do risco administrativo não se confunde com o risco integral, admitindo excludentes de responsabilidade, especialmente a ausência de nexo causal; (6) O conjunto probatório revela inconsistências na reconstrução fática e ausência de delimitação precisa da dinâmica do evento lesivo; (7) O autor encontrava-se inserido em cenário de ocupação irregular e resistência coletiva à ordem judicial, marcado por tumulto e confronto entre particulares e forças de segurança; (8) A atuação estatal ocorreu de forma difusa, voltada à dispersão da multidão e ao restabelecimento da ordem pública; (9) Os agentes públicos atuaram em estrito cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e no exercício regular do poder de polícia; (10) Não há prova de excesso, desvio de conduta ou falha no planejamento e execução da operação policial; (11) Não se comprovou a autoria do disparo nem a individualização da conduta estatal apta a estabelecer nexo causal direto; (12) A imputação automática do resultado lesivo ao Estado, em contexto de atuação policial difusa, implicaria indevida adoção da teoria do risco integral; (13) A responsabilização genérica do Estado, sem prova concreta de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
735
Carimbado Eletronicamente

ilicitude ou vínculo causal, comprometeria o exercício legítimo do poder-dever estatal de assegurar a ordem pública e a efetividade das decisões judiciais; (14) Precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro corroboram o afastamento da responsabilidade estatal em hipóteses análogas sem comprovação de nexo causal individualizado. DISPOSITIVO E TESE (15) Recurso do Estado provido e recurso dos autores desprovido. Tese de julgamento: (16) A responsabilidade civil objetiva do Estado exige a comprovação do nexo causal entre a atuação de seus agentes e o dano sofrido pela vítima; (17) A atuação policial em contexto de distúrbio coletivo, com uso regular e proporcional da força, não gera dever de indenizar na ausência de prova de excesso ou de autoria do disparo; (18) A inserção da vítima em área de conflito decorrente de reintegração de posse, sem demonstração de nexo causal direto, afasta a responsabilização estatal."

Os embargantes, em suas razões recursais (id. 707), alegam a existência de omissões no julgado. Sustentam que o acórdão necessita de integração para que haja análise da íntegra dos depoimentos constantes no processo para indicar objetivamente qual conduta da vítima ensejaria culpa exclusiva. Aduzem que a decisão se omitiu quanto à aplicação do Tema 1.237 do STF, considerando que o acórdão reconheceu a inexistência de prova da origem do projétil, o que atrairia a tese vinculante do Supremo no sentido de não afastar a responsabilidade estatal. Invocam, ainda, a ofensa aos arts. 926 e 927, III e IV, do CPC, e ao art. 43 do Código Civil, sob o argumento de que a decisão exigiu prova de culpa em sede de responsabilidade objetiva. Pugnam pelo acolhimento do recurso para suprir as omissões e pelo prequestionamento explícito dos dispositivos invocados.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões (id. 719), defendendo a ausência de vícios que justifiquem a oposição dos aclaratórios. Argumenta que os embargantes desejam a reinterpretação das provas e do suporte fático que balizou o acórdão, visando, por conseguinte, a rediscussão da matéria sob a ótica do Tema 1.237 do STF. Afirma, ainda, que inexiste omissão, visto que o Judiciário não é obrigado a responder a todas as indagações e que as supostas violações ao Código Civil carecem de pertinência. Requer seja negado provimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
736
Carimbado Eletronicamente

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento, ou ainda corrigir erro material. Assim, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas.

Os embargantes aduzem que o acórdão incorreu em omissões ao não analisar a íntegra da prova testemunhal para fins de caracterizar culpa exclusiva, bem como ao não se manifestar expressamente sobre a eficácia do Tema 1.237 do STF e os correspondentes artigos do CPC e Código Civil.

Contudo, o acórdão embargado desatou a lide de forma exaustiva e direta. Restou expressamente assentado que o caso dos autos exigiu a comprovação do nexo de causalidade. Diferentemente do que sustentam os recorrentes, a fundamentação não isentou o Estado com base estritamente na "culpa exclusiva da vítima", mas na patente ausência de nexo causal direto decorrente de ilicitude do Estado.

O acórdão destacou de forma clara que o autor "se encontrava inserido em cenário de tumulto e confronto decorrente da resistência, inclusive com atos violentos, à ordem de reintegração de posse". A tentativa dos embargantes de destacar trechos isolados do depoimento para demonstrar que o autor se encontrava no limite da área do conflito constitui nítida intenção de reexame fático-probatório, descabido em sede de aclaratórios.

No que tange especificamente ao Tema 1.237 do STF, não se verifica qualquer negativa de vigência ou contradição à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte pacificou que "a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal ou que cause ferimento à vítima durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado".

A improcedência do pedido exarada pela Câmara não se pautou *exclusivamente* na falta de identificação da autoria do disparo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
737
Carimbado Eletronicamente

elastômero, mas sim na robusta comprovação de atuação sob excludente de nexo causal pelo ente público. O Colegiado assentou que a Polícia Militar atuou no estrito cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse, em resposta a um grave distúrbio da ordem e atos violentos. Veja-se o trecho pertinente da fundamentação exarada na decisão:

> *"Trata-se, portanto, de cenário típico de contenção de distúrbio coletivo, no qual a intervenção policial não apenas se mostra legítima, mas necessária à garantia da efetividade da ordem judicial e à preservação da ordem pública. (...) Embora o disparo tenha ocorrido no curso da atuação policial, não há prova de falha do serviço, excesso dos agentes ou nexo causal individualizado, o que afasta a responsabilidade civil do Estado em contexto de distúrbio coletivo. Cumpre destacar, ademais, que tanto os oficiais de justiça integrantes do Poder Judiciário quanto os agentes da Polícia Militar atuaram no caso em exame em estrito cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais."*

Dessa forma, verifica-se que a fundamentação expôs coerentemente os motivos que formaram o livre convencimento do Colegiado no sentido de que a ação policial ocorreu revestida de licitude frente à grave resistência, circunstância que esvazia a responsabilização fundada apenas no risco administrativo, sob pena de adoção da teoria do risco integral, expressamente repelida pelo aresto.

A divergência do embargante quanto a essa conclusão revela apenas o seu inconformismo e intento de rediscutir os fundamentos da decisão colegiada, providência incabível nesta via.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ÓBITO DE PACIENTE MENOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO EXPRESSAMENTE VALORADO. FALTA DE PRONTUÁRIO MÉDICO. OMISSÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E ÔNUS DA PROVA.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
738
Carimbado Eletronicamente

> *INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE PLANO MATERIAL E PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA. VALOR FIXADO COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANO MORAL DECORRENTE DE ÓBITO DE MENOR. DANO PSÍQUICO INTENSO AOS FAMILIARES.* ***INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.*** *I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença que reconheceu a responsabilidade civil do ente público por falha na prestação do serviço de saúde, consistente na falta de comprovação de atendimento médico adequado em período crítico de internação, culminando no óbito de paciente menor, com condenação ao pagamento de danos morais. (...)* ***As alegações do embargante revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os embargos via adequada para rediscussão do mérito.*** *IV. DISPOSITIVO E TESE: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tese de julgamento: Não se configuram os vícios previstos no art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, sendo incabível a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração. (0005089-43.2021.8.19.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 27/04/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)* ***Grifou-se.***

Nesta toada, cabe salientar que entendeu o STJ que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes.

Assim foi decidido nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889822/MG:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0145510-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
739
Carimbado Eletronicamente

> REJEITADOS. 1. O acórdão recorrido, fundamentadamente, entendeu que a alegação dos recorrentes de que pagaram todos os débitos relativos ao período no qual figuraram no quadro societário foi refutada, de modo consistente, pelo Tribunal a quo, sendo inviável a revisão de tal entendimento na via do recurso especial, por demandar o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula/STJ. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte**.3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos, em verdade, a reanálise da matéria já examinada e decidida de declaratórios rejeitados. **Grifou-se.**

Por fim, quanto aos pleitos atinentes ao art. 43 do Código Civil e aos arts. 926 e 927 do CPC, mostra-se desnecessária a expressa menção de rebate aos dispositivos invocados quando a tese central (rompimento de nexo causal por atuação estatal lícita) afasta de pronto as alegações, atraindo-se a inteligência do art. 1.025 do CPC, que assim prevê:

> *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Pelo exposto, **voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ